



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 57/2026

Maceió, 2 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1995/2026 que “Altera a Lei Estadual n° 8.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, para adequá-la à Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1995/2026, as imposições previstas nos incisos IX e X do art. 2º, nos arts. 4º e 5º e nos §§ 1º a 4º do art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, restringia-se à adequação terminológica e ao remanejamento interno de vagas dos quadros da PM/AL. No curso do processo legislativo, contudo, foram introduzidas emendas parlamentares que ampliaram o objeto da proposição, incidindo em vícios de inconstitucionalidade.

Os incisos IX e X do art. 2º, ao fixarem a composição numérica do Quadro de Oficial Músico e do Quadro de Praça Especialista Músico, e os arts. 4º e 5º, ao instituírem equiparação remuneratória na reserva e alterarem as regras de transferência para a inatividade, versam sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 86, § 1º, I e II, c, da Constituição Estadual). Por implicarem aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada e por carecerem de pertinência temática, porquanto o art. 5º alterou diploma estranho ao objeto do projeto, Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas), afrontam os arts. 86, § 1º, e 87, I, da Constituição Estadual e o art. 63, I, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal.

O art. 4º incorre, ainda, em inconstitucionalidade material, ao vincular o subsídio do posto de Tenente-Coronel ao do posto de Coronel, em equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Soma-se, como fundamento autônomo, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (STF, ADI 5.816). Por fim, os §§ 1º a 4º do art. 6º, concebidos unicamente para reger os efeitos temporais e as condicionantes de aplicação dos dispositivos viciados, restam prejudicados, preservando-se o caput, que apenas fixa a data de entrada em vigor da lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1995/2026, especialmente os incisos IX e X do art. 2º, os arts. 4º e 5º e os §§ 1º a 4º do art. 6º, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Protocolo 1094098

LEI N° 9.979, DE 2 DE JULHO DE 2026.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.669, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM/AL, PARA ADEQUÁ-LA À LEI FEDERAL N° 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Estadual n° 8.669, de 19 de maio de 2022, para adequá-la à Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual n° 8.669, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos IV e V do art. 2º:

“Art. 2º Para fins de gestão do efetivo na PM/AL, adotam-se os seguintes conceitos:

(...)

IV - Cargo: é o encargo administrativo previsto na legislação da Corporação, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, devendo ser provido e exercido na forma da lei;

V - Função: é o exercício do cargo, através do conjunto de direitos, obrigações e atribuições do militar estadual em sua atividade profissional específica;

(...)” (NR)

II - o art. 3º:

“Art. 3º Os oficiais de carreira serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficial de Estado Maior - QOEM;

II - Quadro de Oficial de Saúde - QOS; e

III - Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão - QOAC.” (NR)

III - o art. 4º:

“Art. 4º Os oficiais especialistas e músicos serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficial Especialista - QOE; e

II - Quadro de Oficial Músico - QOM.” (NR)

IV - o art. 5º:

“Art. 5º As praças de carreira serão distribuídas nos seguintes Quadros:

SUPLEMENTO

I - Quadro de Praça - QP;

II - Quando de Praça Especialista de Saúde - QPS; e

II - Quadro de Praça Especialista Músico - QPM.” (NR)

V - o inciso I do art. 6º:

“Art. 6º Os Quadros de oficial previstos no art. 3º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - o Quadro de Oficial de Estado Maior - QOEM será composto por 705 (setecentos e cinco) oficiais, sendo:

a) Coronel PM - 20 (vinte);

b) Tenente-Coronel PM - 100 (cem);

c) Major PM - 120 (cento e vinte);

d) Capitão PM - 165 (cento e sessenta e cinco);

e) 1º Tenente PM - 150 (cento e cinquenta); e

f) 2º Tenente PM - 150 (cento e cinquenta).

(...)” (NR)

VI - o caput, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 7º:

“Art. 7º Os Quadros de Oficiais Especialistas e Músicos previstos no art. 4º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - Quadro de Oficial de Especialista - QOE será composto por 340 (trezentos e quarenta) oficiais, sendo:

a) Tenente-Coronel - 5 (cinco);

b) Major - 20 (vinte);

c) Capitão - 45 (quarenta e cinco);

d) 1º Tenente - 100 (cem); e

e) 2º Tenente - 170 (cento e setenta).

(...)

§ 1º O Quadro de Oficial Especialista - QOE será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça - QP e do Quadro de Praça Especialista de Saúde - QPS, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.

§ 2º O Quadro de Oficial Músico - QOM será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça Especialista Músico - QPM, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.” (NR)

VII - o inciso I do art. 8º:

“Art. 8º Os quadros de praça previstos no art. 5º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - O Quadro de Praça - QP será composto por 11.525 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco) praças de carreira, sendo:

a) Subtenente - 300 (trezentos);

b) 1º Sargento - 800 (oitocentos);

c) 2º Sargento - 1.185 (mil cento e oitenta e cinco);

d) 3º Sargento - 1.840 (mil oitocentos e quarenta);

e) Cabo - 2.400 (dois mil e quatrocentos); e

f) Soldado - 5.000 (cinco mil).

(...)” (NR)

VIII - o art. 11:

“Art. 11. Os quadros de oficiais e praças passam a ter a seguinte nomenclatura:

I - o Quadro de Oficial Combatente - QOC passa a ser denominado Quadro de Oficial de Estado-Maior - QOEM;

II - o Quadro de Oficial de Administração - QOA passa a ser denominado Quadro de Oficial Especialista - QOE;

III - o Quadro de Oficial Especialista - QOE passa a ser denominado Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão - QOAC;

IV - o Quadro de Oficiais Músicos - QOM, o Quadro de Praças Especialistas Músicos - QPM e o Quadro de Praças Especialistas de Saúde - QPS, fica mantida a nomenclatura; e

V - o Quadro de Praça Combatente - QPC passa a ser denominado Quadro de Praças - QP.

§ 1º Os policiais militares que irão ingressar na reserva remunerada e reforma, e os que já se encontram nesta situação, farão parte do Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados - QORR ou do Quadro de Praças da Reserva e Reformados - QPRR, respectivamente.

§ 2º Os policiais militares temporários que ingressarem na Corporação farão parte do Quadro de Oficiais Temporários - QOT ou do Quadro de Praças Temporários - QPT, respectivamente.” (NR)

IX - (VETADO);

X - (VETADO).

Art. 3º A Lei Estadual nº 8.669, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Para o ingresso na carreira prevista para o Quadro de Oficial de Estado-Maior - QOEM, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, será exigido o bacharelado em direito, nos termos do art. 15, I, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á em até 6 (seis) anos, a contar da vigência da Lei Federal nº 14.751, de 2023, nos termos do caput do seu art. 39.” (AC)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO);

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de julho de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI Nº 9.980, DE 2 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER A CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE ALAGOAS AO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante termo próprio, ao Município de Penedo, Alagoas, o uso de bem imóvel de propriedade do Estado, com área de 758,98m² (setecentos e cinquenta e oito metros quadrados e noventa e oito centésimos de metro quadrado) e perímetro de 118,27m (cento e dezoito metros e vinte e sete centímetros), localizado na Rodovia AL-110, Povoado Itaporanga, sem número, Município de Penedo/AL, correspondente ao antigo anexo da Escola Estadual João Valeriano de Oliveira, anteriormente denominado Escola Estadual Rosete Andrade, atualmente desativada, conforme descrição constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A cessão de uso será formalizada a título gratuito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa devidamente fundamentada e observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de equipamento público comunitário voltado ao atendimento da população local.

Parágrafo único. É vedada a destinação do imóvel para finalidade diversa da prevista no caput deste artigo sem prévia e expressa autorização do Estado de Alagoas.

Art. 3º À cessionária compete zelar pela guarda, conservação, manutenção e regular utilização do imóvel, responsabilizando-se integralmente pelas despesas decorrentes de sua utilização, bem como por eventuais danos causados ao bem.

Art. 4º O termo de cessão deverá conter cláusula resolutiva expressa prevenindo a imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Alagoas, independentemente de indenização ou notificação judicial, em caso de descumprimento da finalidade estabelecida nesta Lei, utilização diversa da autorizada ou inobservância de quaisquer cláusulas e condições pactuadas.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KATIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
MEIREJANE ATAÍDE REMÍGIO COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JOAO YGO DA COSTA ARAUJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
FRANCINE GLORIA MARINHO DO BOMFIM

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO
PAULO ROBERTO KUGELMAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JACQUELINE FREIRE CAVALCANTI SILVA REGO

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ KLEBER DA ROCHA FARIAS SANTANA - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
THALES SILVA ARAÚJO - Delegado Geral - Interino

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SECULT).....	14
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).....	15
Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).....	16
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES).....	23
Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).....	24
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	86
Eventos Funcionais	87



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,61
Para faturamento por cm² R\$ 13,88

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**COMBATER A FOME É UM PAPEL DE
TODOS NÓS!**

**PARTICIPE DA CORRENTE
SOLIDÁRIA E CONTRIBUA
TAMBÉM COM O PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME.**

**DOE EM UM DE NOSSOS
PONTOS DE ARRECADAÇÃO:**

📍 PALATO PRAIA

📍 PARQUE SHOPPING



**Alagoas
sem fome**



**ALAGOAS
GOVERNO**